



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.620/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial realizada na **Prefeitura Municipal de Frei Martinho-PB** para averiguar os gastos com obras públicas no exercício de **2014**, a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos as Sociedade - SAGRES.

Após a inspeção *in loco*, realizada no dia 26.11.2015, a Unidade Técnica elaborou o Relatório DECOP/DICOP nº 014/2016, às fls. 5/14 dos autos. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram **R\$ 320.376,23** (trezentos e vinte mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), correspondendo a **48,17%** da despesa total com obras do município, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor Pago (R\$)
1	Construção de uma Unidade de Saúde, no Sítio Timbaúba.	81.838,12
2	Construção de uma Unidade Básica de Saúde, no Centro desta Cidade.	114.746,18
3	Reforma do Centro Profissionalizante localizado na Rua Arnaldo Garcia de Souza, nesta Cidade.	123.791,93
	TOTAL DAS OBRAS AVALIADAS	320.376,23

A inspeção foi realizada com georeferenciamento utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmim, modelo ETREX – Vista HCx, e foi utilizado como superfície de referência para coordenadas geodésicas o DATUM: **WGS84** (Word Geodesic System 1984).

Na conclusão, o Órgão Técnico constatou algumas falhas conforme demonstrado no item 6 do Relatório DICOP nº 014/2016, fls 5/21 dos presentes autos. O Gestor do Município, **Sr. Aguifaildo Lira Dantas Dantas**, após as citações devidas, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer justificativas e/ou documentos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 501/2017, anexado aos autos às fls. 29/31, considerando a Auditoria constatou a compatibilidade das despesas executadas com os serviços realizados. No entanto, constatou-se a ausência de vários documentos que deveriam ter sido encaminhados pelo Gestor, tais como: ART definitivas e Termos de Convênios, referentes às obras de construção de uma Unidade Básica de Saúde no sítio Timbaúba e a construção de outra Unidade Básica de Saúde, no centro da Cidade, havendo, ainda, 16 obras com pendências perante o Sistema GeoPB, conforme listado no relatório inicial.

Isto posto, alvitrou o Representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas pela Baixa de Resolução com assinatura de prazo ao Sr. Aguifaildo Lira Dantas para que o mesmo adote as providencias no sentido de juntas aos autos os documentos faltantes, citados no relatório da Auditoria, objetivando sanar as pendências relativas à falta de informações fornecidas ao Sistema GeoPB, sob pena de incorrer em multa em caso de descumprimento insustentado das determinações nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 00.620/16

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada no dia 22.06.2017, apreciou o presente processo, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC n° 72/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 28.06.2017, assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município, Sr. Aguilaido Lira Dantas, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme artigo 56 da Lei Complementar Estadual n° 18/1993.

Após as devidas citações, o Gestor, **Sr. Aguilaido Lira Dantas** acostou aos autos o *Documento TC n° 42246/17*, fls. 37/178, em atendimento à Resolução emitida pela 1ª Câmara deste Tribunal.

Em seguida, o processo retornou à Auditoria que emitiu os Relatórios de fls. 182/3 e 190/2, concluindo que após a análise da documentação apresentada, a Auditoria considera sanadas as falhas apontadas nos autos e que a Resolução RC1 TC n° 72/2017 foi cumprida.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Julguem REGULARES** as despesas com obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP n° 014/2016, sob a responsabilidade do **Sr. Aguilaido Lira Dantas**, Prefeito Constitucional do Município de **Frei Martinho-PB**, relativas ao exercício de **2014**;
- b) **Declarem o cumprimento da Resolução RC1 TC n° 72/2017**;
- c) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.620/16

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB**

Gestor Responsável: **Aguifaildo Lira Dantas – (Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB nº 17.148**

Inspeção de Obras. Exercício 2014.
Julgam-se Regulares as Obras analisadas.
Declara Cumprimento de Resolução.
Arquivamento.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.308/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 00.620/16**, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de **Frei Martinho PB**, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 014/2016, sob a responsabilidade do **Sr. Aguifaildo Lira Dantas**, Prefeito Constitucional do Município de **Frei Martinho-PB**, relativas ao exercício de **2014**;
- 2) **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 72/2017**;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de outubro de 2018.

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 11:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 11:45



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2018 às 20:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO